

SECRETARIA DA FAZENDA



REMESSA PARA CONSERTO

ATÉ 31/03/2017

atualizado em **25/01/2016**

alterado o item 3

ÍNDICE

1. CONCEITO.....	5
2. SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO.....	5
2.1. Saídas Internas.....	5
2.2. Saídas Interestaduais.....	5
3. PROCEDIMENTOS.....	5
3.1. Remessa da Mercadoria para Conserto.....	5
3.2. Retorno da Mercadoria Recebida para Conserto.....	6
3.2.1. Retorno sem Adição de Peças.....	6
3.2.2. Retorno com Adição de Peças.....	6
<u>LEGISLAÇÃO CONSULTADA.....</u>	<u>7</u>

1. CONCEITO

A remessa para conserto é a operação em que a mercadoria é remetida a outro estabelecimento do mesmo contribuinte ou de terceiro, inclusive trabalhador autônomo ou avulso, para fim de conserto ou reparo.

2. SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO

Decreto nº 14.876/1991, art. 11, IV "a", V e XI e §§ 1º, 3º e 7º

2.1 Saídas Internas

Decreto nº 14.876/1991, art. 11, V e XI e §1º

Conforme art. 11, V do Decreto nº 14.876/1991, as saídas internas de mercadoria para conserto, desde que retorne ao estabelecimento de origem no prazo de 90 (noventa) dias estão contempladas com o benefício da suspensão do ICMS.

Não ocorrendo o retorno no prazo estabelecido, o contribuinte deverá recolher o imposto correspondente à operação no prazo de recolhimento que suceder ao período fiscal em que deveria ter havido o retorno.

Quando se tratar de saída de bem do ativo fixo, o valor da operação será o valor do respectivo bem, constante da contabilidade do remetente.

2.2 Saídas Interestaduais

Decreto nº 14.876/1991, art. 11, IV, "a" e XI e §§ 3º e 7º

De acordo com o art. 11, IV, "a" do Decreto nº 14.876/1991, fica suspenso o ICMS na saída interestadual de mercadoria para conserto, desde que esta retorne ao estabelecimento remetente e que não se trate de sucata e produtos primários de origem animal e vegetal, exceto se a remessa e o retorno de tais produtos se fizerem nos termos de Protocolo celebrado entre os Estados interessados.

O prazo de retorno é de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da saída, prorrogável por igual período, admitindo-se, excepcionalmente, uma segunda prorrogação de igual prazo, a critério da autoridade fiscal competente.

Em conformidade com o artigo 11, § 7º, I, "b" do Decreto nº 14.876/1991, quando o retorno de da outra Unidade da Federação não estiver sujeito à suspensão, a remessa promovida por contribuinte deste Estado não poderá ocorrer sob este regime de tributação.

3. PROCEDIMENTOS

Decreto nº 14.876/1991, art. 10, § 1º; Portaria SF nº 393/1984, art. 60 a 64

3.1 Remessa da Mercadoria para Conserto

Portaria SF nº 393/1984, art. 60

Na remessa da mercadoria para conserto, o remetente deverá:

- emitir Nota Fiscal com natureza da operação "Remessa de mercadoria ou bem para conserto ou reparo" (CFOP 5.915 ou 6.915), observando o seguinte:
 - ✓ não haverá destaque do ICMS;
 - ✓ no campo "Dados Adicionais/Informações Complementares" da Nota Fiscal deve constar a observação "Saída com suspensão do ICMS, conforme art. 11, inciso IV ou V, conforme o caso, do Decreto nº 14.876/1991" e o prazo de retorno da mercadoria.
- escriturar a Nota Fiscal no SEF II em "Editar/Saídas e Prestações/NF - Nota Fiscal ou NF-e – Nota Fiscal Eletrônica consignando no Quadro "Valores do Lançamento" os valores "Valor Contábil" e "ICMS Outras"; na Aba "Valores Parciais" identificar a "Operação/prestação" selecionando o CFOP e informar o "Valor Contábil"; na Aba "Observação" indicar "Remessa para conserto".

3.2 Retorno de Mercadoria Recebida para Conserto

Portaria SF nº 393/1984, art. 61 e 62

3.2.1 Retorno sem Adição de Peças

No retorno, sem adição de peças, da mercadoria recebida para conserto, o estabelecimento que efetuou o serviço deverá:

- emitir Nota Fiscal com natureza da operação “Retorno de mercadoria ou bem recebido para de conserto ou reparo ” (CFOP 5.916 ou 6.916), observando o seguinte:
 - ✓ não haverá destaque do ICMS;
 - ✓ no campo “Dados Adicionais/Informações Complementares” da Nota Fiscal deve constar a observação “Saída com suspensão do ICMS, conforme art. 11, inciso XI, do Decreto nº 14.876/1991” e o número da Nota Fiscal de Remessa;

O estabelecimento que recebeu a mercadoria em retorno de conserto deverá:

- escriturar a Nota Fiscal no SEF II em “Editar/Entradas e Aquisições/NF - Nota Fiscal (emissão por terceiros) ou NF-e – Nota Fiscal Eletrônica (emissão por terceiros) consignando no Quadro “Valores do Lançamento” os valores “Valor Contábil” e “ICMS Outras”; na Aba “Valores Parciais” identificar a “Operação/prestação” selecionando o CFOP e informar o “Valor Contábil”; e na Aba “Observação” indicar “Retorno de conserto”.
- caso o executor do serviço esteja dispensado da emissão da Nota Fiscal, deverá o contribuinte que as recebeu emitir uma Nota Fiscal de Entrada com natureza da operação “Retorno de mercadoria ou bem remetido para conserto ou reparo” (CFOP 1.916 ou 2.916), sem destaque do ICMS, indicando no campo “Dados Adicionais/Informações Complementares” número, série, e data da Nota Fiscal de Remessa, além da observação “Entrada com suspensão do ICMS, conforme art. 11, inciso XI, do Decreto nº 14.876/1991”.

3.2.2 Retorno com Adição de Peças

Quando houver retorno de mercadoria para conserto com adição de peças, o estabelecimento que efetuou o serviço poderá emitir uma única Nota Fiscal com dois CFOP's ou notas fiscais distintas, uma relativa à venda da peça utilizada no conserto e outra para o valor do retorno do conserto, igual ao da remessa, observando:

- quanto à natureza da operação “Retorno de mercadoria ou bem recebido para conserto ou reparo ” (CFOP 5.916 ou 6.916), não haverá destaque do ICMS, e no campo “Dados Adicionais/Informações Complementares” da nota fiscal deve constar a observação “Saída com suspensão de ICMS, conforme art. 11, inciso XI do Decreto nº 14.876/1991”, e o número da nota fiscal de remessa;
- quanto à natureza da operação “Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros” (CFOP 5.102 ou 6.102), relativamente às peças adicionadas, haverá destaque do ICMS.

O estabelecimento que recebeu a mercadoria em retorno de conserto deverá:

- escriturar a nota fiscal única com dois CFOP's, ou as notas fiscais, no SEF II em “Editar/Entradas e Aquisições/NF - Nota Fiscal (emissão por terceiros) ou NF-e – Nota Fiscal Eletrônica (emissão por terceiros) consignando o valor total do documento no campo “Valor Contábil”;
- complementar as informações em “Valores Parciais”, conforme o tipo de operação no que tange às peças e/ou serviços adicionais e às mercadorias enviadas para conserto, informando ainda “retorno de conserto” na Aba “Observação”.

IMPORTANTE:

Decreto nº 14.876/199, art. 1, § 2º e Portaria SF nº 393/1984, arts. 63 e 64

- Não ocorrendo o retorno no prazo estabelecido, o contribuinte deverá:

**REMESSA PARA CONSERTO
ATÉ 31/03/2017**

- ✓ recolher em separado o imposto correspondente à operação no prazo de recolhimento que suceder ao período fiscal em que deveria ter havido o retorno, acrescido dos devidos encargos legais;
 - ✓ emitir Nota Fiscal Complementar, com destaque do ICMS devido; natureza da operação “Outras saídas - Remessa simbólica para conserto”; CFOP 5.949 ou 6.949 e mencionar o número, a série e a data da Nota Fiscal da remessa anterior no corpo desta Nota Fiscal ou, sendo esta eletrônica, criar um item com esta descrição. Indicar, ainda, no campo “Dados Adicionais/Informações Complementares” a informação “mercadoria não retornada no prazo”; e
 - ✓ escriturar a Nota Fiscal Complementar no SEF II em “Editar/Saídas e Prestações/NF - Nota Fiscal ou NF-e – Nota Fiscal Eletrônica” e estornar o valor do ICMS Normal lançado a débito em “Ajustes da Apuração do ICMS/Créditos do ICMS Normal/Estornos de débito/Estorno de débito: débito pago fora do vencimento”, de acordo com as regras gerais de escrituração fiscal.
- Ocorrendo o retorno da mercadoria após o prazo legal, aquele que promover o retorno emitirá Nota Fiscal com a natureza de operação “Outras saídas – retorno de mercadoria para conserto”; CFOP 5.949 ou 6.949; consignando o valor total da nota fiscal complementar acrescido do valor agregado, se houver, no campo “Valor Total da Nota”, com destaque do ICMS, se for devido, e mencionando a Nota Fiscal Complementar acima citada no campo “Dados Adicionais/Informações Complementares”; e
 - Caso a mercadoria retorne para terceiros ou se ela ficar com aquele que a tenha recebido do titular, aquele que promover o retorno emitirá Nota Fiscal de retorno simbólico, conforme item anterior.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Decreto nº 14.876/1991
- Portaria SF nº 393/1984